



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 206/23 5677

Estabelece as normas aplicáveis ao subsídio de funeral no âmbito do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas. — Revoga o Decreto n.º 11-F/96, de 12 de Abril, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 207/23 5681

Estabelece as regras aplicáveis à Protecção Social Obrigatória por morte, definida pelo Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas. — Revoga o Decreto n.º 11-E/96, de 12 de Abril, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 208/23 5688

Regula a Protecção Social na Invalidez no quadro da Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas. — Revoga o Decreto n.º 11-G/96, de 12 de Abril, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 263/23 5693

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Público para a adjudicação dos Contratos de Empreitada no Regime de Concepção e Construção das Infra-Estruturas Técnicas de 400 Lotes, na Província do Bié e do Serviço de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, a elaboração das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura dos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 264/23 5694

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação dos Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais na Cidade de Moçâmedes, Província do Namibe e de aquisição do Serviço de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competências ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento Contratual, verificação da validade e legalidade de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos referidos Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 208/23 de 27 de Outubro

A protecção social na invalidez é uma das componentes essenciais do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas, visando assegurar a estabilidade material e moral dos militares que, por motivos alheios à sua vontade, estejam impossibilitados de prestar a sua contribuição às Forças Armadas Angolanas;

Havendo a necessidade de se ajustar as normas regulamentares sobre a Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas na invalidez, ao novo contexto constitucional e legislativo, com a finalidade de permitir que a sua correcta aplicação garanta uma protecção social mais eficaz em conformidade com as legítimas expectativas dos militares abrangidos pelo seu âmbito de aplicação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGULAMENTO DE PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS NA INVALIDEZ

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regula a Protecção Social na Invalidez no quadro da Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. A Protecção Social Obrigatória na Invalidez é realizada mediante a concessão de prestações pecuniárias mensais ao militar dos Quadros Permanente (QP) e por Serviço Militar por Contrato (SMC) que, tendo cumprido o prazo de garantia de contribuições e antes de atingir a idade de reforma por velhice, se encontre, por motivo de doença ou acidente comum, incapacitado total ou parcialmente de continuar a prestar o serviço militar activo.

2. O direito às prestações da protecção social na invalidez não é reconhecido no caso das condições para a sua atribuição se verificarem em virtude de acto doloso do beneficiário ou de seu familiar.

ARTIGO 3.º (Prazo de garantia)

O prazo de garantia de entrada de contribuições para a atribuição do direito à pensão de invalidez é de 36 (trinta e seis) meses, salvo nos casos em que a invalidez ocorra por acidente de serviço ou por doença agravada por esse motivo.

ARTIGO 4.º**(Condições para a atribuição do direito à pensão)**

As condições de atribuição do direito à pensão de invalidez são as seguintes:

- a) O militar ser considerado incapaz por uma Junta Médica Militar, mediante relatório, de continuar a prestar o serviço militar activo, por motivos de acidente ou doença comum durante o cumprimento do serviço militar;
- b) Ser licenciado por invalidez.

ARTIGO 5.º**(Documentos necessários)**

Para a organização do processo de concessão da pensão de invalidez, é necessário juntar a seguinte documentação:

- a) Peritagem médica emitida por uma Junta Médica Militar;
- b) Ordem de licenciamento por invalidez.

ARTIGO 6.º**(Fases de aferição da incapacidade)**

1. O militar no activo que, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, se encontre de baixa por razões de doença ou acidente é submetido obrigatoriamente a uma Junta Médica Militar de três em três meses.

2. Se o impedimento se mantiver pelo período máximo de 2 (dois) anos consecutivos, o militar passa para o regime de protecção na invalidez.

3. Durante o período em que o militar estiver em inactividade por razões de doença ou acidente e antes de ser licenciado por invalidez, as Forças Armadas Angolanas são responsáveis pelo pagamento das respectivas prestações.

ARTIGO 7.º**(Fixação de incapacidade)**

A fixação do grau de incapacidade é feita pela Junta Médica Militar, em conformidade com as regras estabelecidas em diploma que regulamenta essa matéria.

ARTIGO 8.º**(Montante da pensão)**

1. Quando o militar é considerado completamente incapaz para o trabalho, o valor da pensão é equivalente à totalidade da remuneração íliquida mensal de um militar de igual posto no activo.

2. Nas situações em que a incapacidade for classificada permanente parcial, o pensionista tem direito a uma pensão equivalente à totalidade da remuneração íliquida, desde que não desenvolva qualquer actividade laboral remunerada.

3. Nas situações em que desenvolva qualquer actividade laboral remunerada, o pensionista tem direito a uma pensão correspondente à percentagem da desvalorização que haja sofrido na sua capacidade de trabalho.

4. O valor da pensão de invalidez não pode ser inferior a 70% da remuneração íliquida mensal do militar de igual posto no activo.

ARTIGO 9.º

(Reabilitação física do militar com deficiência)

1. A reabilitação física constitui um processo global, contínuo e que se efectiva pela recuperação médica e vocacional, complementada pela educação especial.

2. É fornecida gratuitamente, às expensas da Entidade Gestora do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas, todo o tipo de equipamento protésico de locomoção, auxiliar de visão e outros considerados como complementares, substitutos da função do órgão lesado ou perdido pelo militar portador de deficiência.

3. A reabilitação do militar portador de deficiência é da responsabilidade dos Serviços de Saúde das Forças Armadas Angolanas, que devem criar centros apropriados para o efeito.

ARTIGO 10.º

(Avaliação médica periódica)

1. O beneficiário da pensão de invalidez, enquanto não completar a idade de reforma, é submetido a avaliação médica de revisão de dois em dois anos, sem quaisquer encargos, para verificar se as condições que motivaram a concessão da pensão se mantêm.

2. Os Serviços de Saúde das Forças Armadas Angolanas devem criar condições técnicas e materiais para que o pensionista de invalidez realize os exames nas datas previstas.

3. Cabe à Entidade Gestora do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas convocar o pensionista de invalidez para a realização de exames de avaliação médica periódica.

4. Em caso de melhoria ou agravamento em relação ao grau de incapacidade do militar, o valor da pensão é reajustado em função da variação registada.

ARTIGO 11.º

(Data de efectivação da pensão)

A pensão de invalidez é devida a partir do segundo mês em que o Órgão de Gestão de Pessoal e Quadros das Forças Armadas Angolanas remeta o processo de concessão deste benefício à Entidade Gestora do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas.

ARTIGO 12.º

(Realização da prova de vida)

1. O pensionista de invalidez é obrigado a realizar a prova de vida nos períodos definidos pela Entidade Gestora do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas.

2. Se a prova não for realizada no período estabelecido, o pagamento da pensão é suspenso até ao mês em que a prova for realizada, não sendo exigível o pagamento retroactivo das prestações vencidas.

3. Se durante 1 (um) ano, o pensionista não realizar a prova de vida, perde definitivamente o direito à recepção das prestações devidas naquele período.

ARTIGO 13.º

(Suspensão ou extinção da pensão de invalidez)

1. A suspensão da pensão de invalidez ocorre quando se verificarem as seguintes situações:
 - a) Quando o pensionista não realizar a prova de vida anual no prazo estabelecido;
 - b) Sempre que o pensionista, por livre vontade, não realizar avaliação médica periódica recomendada.
2. A pensão é extinta desde que não subsistam motivos que justifiquem a continuidade do reconhecimento da invalidez.

ARTIGO 14.º

(Sub-rogação)

1. A Entidade Gestora do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas fica sub-rogada de pleno direito ao segurado ou aos seus familiares na acção contra terceiros responsáveis pelo montante das prestações concedidas em caso de acidente.
2. O segurado ou seu familiar tem o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado, conforme as regras do direito civil.

ARTIGO 15.º

(Convolação do benefício de invalidez pela pensão de reforma)

A pensão de invalidez toma de direito à natureza de pensão de reforma, após atingir a idade de reforma.

ARTIGO 16.º

(Militar do Serviço Militar Obrigatório)

O militar do Serviço Militar Obrigatório que cumprir o tempo de prestação de serviço regulamentado, e no exercício do serviço militar activo se encontrar, por motivo de acidente ou doença, total ou parcialmente incapacitado de continuar a prestar serviço militar, tem direito à pensão de invalidez, pelas mesmas causas que servem de fundamento ao benefício desse direito concedido ao militar dos Quadros Permanente e Serviço Militar por Contrato.

ARTIGO 17.º

(Regime transitório)

1. O militar do Serviço Militar Obrigatório, que à data de entrada em vigor do presente Diploma, tenha concluído o prazo de garantia para a entrada de contribuições, em caso de incapacidade adquirida no cumprimento do serviço militar activo, é protegido pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas.
2. O militar nas condições previstas no número anterior tem direito a uma pensão de invalidez mensal, pelas mesmas causas que servem de fundamento ao benefício atribuído ao militar do Quadro Permanente e do Serviço Militar por Contrato.

ARTIGO 18.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 11-G/96, de 12 de Abril, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 19.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 20.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-8161-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 263/23 de 27 de Outubro

Considerando que no âmbito do Programa de Autoconstrução Dirigida e Assistida, há a necessidade de arranque do projecto-piloto no Município do Cuito, Província do Bié, mediante a infra-estruturação técnica de 400 (quatrocentos) lotes numa área de 126 ha (cento e vinte e seis hectares) para habitação, equipamentos sociais, comércio, serviços e espaços verdes;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 23.º, o n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 42.º e 44.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 67.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 1 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a realização da despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Concurso Público para a adjudicação dos Contratos seguintes:

- a) Empreitada no regime de concepção e construção das infra-estruturas técnicas de 400 (quatrocentos) lotes, na Província do Bié, no valor global, em Kwanzas, equivalente a USD 12 681 360,00 (doze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América), incluído o IVA à taxa em vigor;
- b) Serviços de fiscalização da empreitada de construção das infra-estruturas técnicas de 400 (quatrocentos) lotes, na Província do Bié, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 861.840,00 (oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), incluído o IVA à taxa em vigor.

2. Ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, a elaboração das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura dos Contratos.

3. O Ministério das Finanças é autorizado a inscrever os projectos no OGE/PIP 2024, bem como a assegurar os recursos financeiros necessários à execução dos Contratos.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Outubro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-8160-A-PR)